

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE**

TOMADA DE PREÇO Nº 021/2021

A Empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 11.922.125/0001-95, com sede à Av. Presidente Arthur Bernardes, Nº 901, Sala A3, Bairro Vila Ipase, Várzea Grande- MT, Através do seu representante legal, o Sr. Aristides Metelo Junior, RG no. 1196868-0 SSP/MT e inscrito no CPF sob no. 006.903.641-13 vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, a fim de interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que INABILITOU a DOCUMENTAÇÃO da empresa ora Recorrente, nos autos da licitação **TOMADA DE PREÇO 021/2021**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos no art. 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93, cabe recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em **06/10/2021**.

II– DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade tomada de preço, cujo objeto é “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PISO GRANILITE PARA SUBSTITUIÇÃO DE PISO NA ESCOLA EMEF MAURO WENDELINO WEIS. FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO

PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS”.

Conforme consignado na ata de reunião da comissão de licitação, a empresa na fase de classificação foi inabilitada pela equipe técnica pois alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contempla apenas **401,71 m²** dos **1.388,00 m²**, do item de piso granilite, sendo assim a empresa não atendeu, ao item 10.4.4.1, subitem c), conforme previsto em edital.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS – INABILITAÇÃO DA EMPRESA JRM CONSTRUÇÕES EIRELI.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(..)garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o Presidente e os membros da Comissão, ao analisar a habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados a Administração Pública, neste caso. em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia. da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas habilitações e propostas

JRM CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 11.922.125.0001/95

que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ2.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA"

Por ocasião da análise habilitaria, a Comissão de Licitação, considerou que a empresa acima supracitada, já executou os serviços, porém não em quantidade solicitada em edital, sendo assim a empresa se mostrou capaz de executar tal serviço previsto. Ou seja, pedimos que a comissão se utilize do Princípio do excesso de formalismo em seu julgamento, para a ampliação do rol de concorrentes e vise o interesse público o qual seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

AV: PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 901 SALA A3, VILA IPASE
VÁRZEA GRANDE-MT

EMAIL: JRMCONSTRUCOESLTD@GMAIL.COM FONE:3041-8081

V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a HABILITAÇÃO da RECORRENTE;
- c) REQUER seja REVISTO e RECONSIDERARADO sua decisão, de modo a julgar a empresa **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI** como **HABILITADA** neste certame;
- d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação –REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “a quo”, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 11 de Outubro de 2021

JRM CONSTRUÇÕES EIRELI

ARISTIDES METELO JUNIOR - PROPRIETÁRIO

RG NO. 1196868-0 SSP/MT

CPF 006.903.641-13,